SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202637 - SP (2026/0093896-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CIRLENE FERREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
		CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
		TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
		POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula n. 7 do STJ e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o fundamento referente ao não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59645136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db802a04-c02b-4e61-825f-4c18b9949504

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db802a04-c02b-4e61-825f-4c18b9949504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202637 - SP (2026/0093896-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CIRLENE FERREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
		CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
		TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
		POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula n. 7 do STJ e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o fundamento referente ao não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58382685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:28
Código de Controle do Documento: 5933a7b8-2f50-474f-b4c4-29709007e73e

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que houve impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Afirma o seguinte (fls. 489-490):

Documento eletrônico VDA58382685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:28
Código de Controle do Documento: 5933a7b8-2f50-474f-b4c4-29709007e73e

> A leitura integral das razões do Agravo em Recurso Especial evidencia que todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram efetivamente enfrentados.
>
> A Agravante demonstrou a existência de violação direta à legislação federal, combateu expressamente a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e evidenciou a natureza eminentemente jurídica da controvérsia submetida à apreciação desta Corte.
>
> [...]
>
> A insurgência recursal indicou de forma clara os dispositivos legais violados e explicitou as razões pelas quais o acórdão recorrido contrariou a legislação federal aplicável à espécie, inexistindo qualquer deficiência de fundamentação ou ausência de dialeticidade capaz de justificar o não conhecimento do recurso.

Defende a suspensão do processamento dos autos até o julgamento definitivo dos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 12.804,80.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Documento eletrônico VDA58382685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:28
Código de Controle do Documento: 5933a7b8-2f50-474f-b4c4-29709007e73e

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: "ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal".

Consta da decisão de fls. 483-484 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente o não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

Neste agravo interno, em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja, o não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal (instrução normativa e resolução).

Assim, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ**.
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 1 1, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58382685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:28
Código de Controle do Documento: 5933a7b8-2f50-474f-b4c4-29709007e73e

Ademais, ressalte-se que, não tendo o recurso especial logrado êxito em ultrapassar o juízo de admissibilidade, é desnecessária a suspensão deste processo, pois não afetará seu resultado o julgamento dos temas.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58382685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:28
Código de Controle do Documento: 5933a7b8-2f50-474f-b4c4-29709007e73e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.637 / SP

Número Registro: 2026/0093896-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11365235620248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRLENE FERREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRLENE FERREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
POLYANA LOPES DALBIANCO RÉSS - PR087021
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

Documento eletrônico VDA59618357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:58
Código de Controle do Documento: ea43f26a-af3b-43cd-b530-d175c1391844

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:58
Código de Controle do Documento: ea43f26a-af3b-43cd-b530-d175c1391844